



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



A/C

Maria Laura de Oliveira
Coordenadora Legislativa

Projeto de Lei nº 10/2024

Ofício Administrativo nº _____

Assunto: Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no município de Franca.

Autoria: Ver. Marcelo Tidy.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 05 de março de 2024.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Projeto de Lei nº 10/2024

Ementa: Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no município de Franca.

Autoria: Ver. Marcelo Tidy.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - Relatório e objetivos do Projeto:

➔ O Projeto em epígrafe dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no município de Franca.

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125):

“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

➔ Apesar da nobre intenção do autor do projeto, e respeitando aos entendimentos divergentes, entendemos que o projeto é inconstitucional, diante dos seguintes motivos:

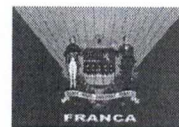
- ➔ 1. O projeto adentrar em questões ligadas a crimes (furto e roubo) e suas práticas comerciais, o que extrapola a competência legislativa municipal, dispondo sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Direito Penal e Comercial, assunto que é de competência normativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

I - direito civil, **comercial, penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e “do trabalho;”

- 2. O projeto incorre em vício de iniciativa por atribuir obrigações a órgãos do Poder Executivo, que ficariam encarregados da organização e fiscalização das medidas administrativas propostas, confrontando com o Tema 917 do STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”
- 3. O Projeto, em seu artigo 2º cria obrigações de registro para a Polícia Civil, o que também não poderá ocorrer por lei municipal, sendo de competência de Lei Estadual, de iniciativa privativa do Poder Executivo (governador do Estado);
- 4. O Projeto, em seu artigo 4º, parágrafo único, prevê que o “O material apreendido ficará à disposição da municipalidade”. Ocorre que o material apreendido, de acordo com o artigo o art.1º é “comprovadamente produto de crime”, dessa forma o destino é regido por leis federais, do direito penal.
- 5. Por fim, quando ao objeto jurídico que se pretende tutelar, há uma confusão na redação legislativa, o artigo 1º menciona, “fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas”; o artigo 3º menciona só “fios metálicos”, tornando incerta a redação sobre o bem que se pretende tutelar.

→ Desta forma, salvo melhor juízo, o projeto não está de acordo com as normas do ordenamento jurídico brasileiro, pois não atende as disposições constitucionais.

No que tange ao quórum de votação, é exigida a maioria simples de votos, nos termos do art. 47, §1º, da Lei Orgânica do Município de Franca.

III- Decisão das Comissões

→ A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, decide por emitir **PARECER CONTRÁRIO**, pelos fatos acima expostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Remete o PARECER à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, nos termos do art.40,§2º do Regimento Interno: “§2º - **Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e votado e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.**”g.n

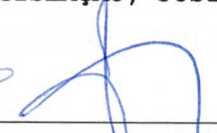
Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

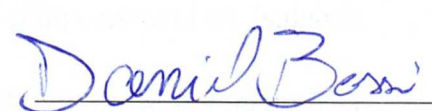
Câmara Municipal, 05 de março de 2024.

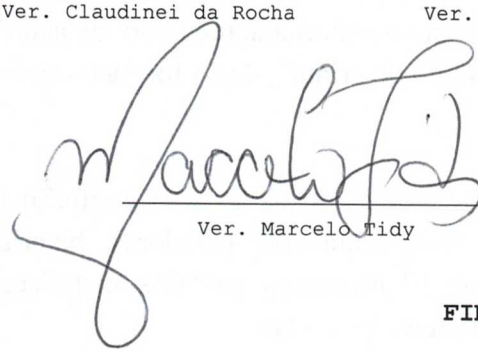
AS COMISSÕES DE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


Ver. Claudinei da Rocha

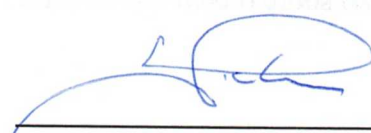

Ver. Luiz Amaral

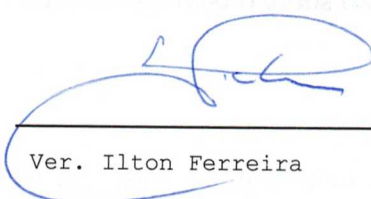

Ver. Daniel Bassi

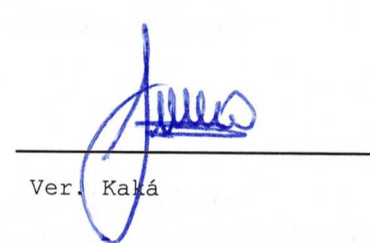

Ver. Marcelo Tidy

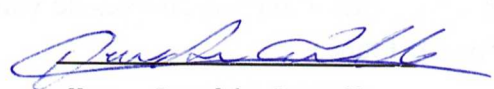

Ver. Gilson Pelizaro

FINANÇAS E ORÇAMENTO


Ver. Gilson Pelizaro


Ver. Ilton Ferreira


Ver. Kaká


Ver. Ronaldo Carvalho


Vera. Lurdinha Granzotte